



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 025/2025

Ao **Projeto de Lei n.º 025/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos do art. 180 e 194 do Código Tributário Municipal - Lei Nº 051/98, inclui os §§ 4º e 5º no art. 194, inclui os arts. 194-A, 194-B, 194-C, 194-D, 194-E, dá nova redação à Tabela VII, Alínea C do Código Tributário Municipal – Lei Nº 051/98, inclui a alínea C1 na Tabela VII e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2025

O art. 12º do Projeto de Lei do Executivo n.º 025/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A Tabela VII, alínea “c” da Lei nº 051 de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“c) Feira Livre Municipal – Lei nº 1.031/2022:

PRODUTO COMERCIALIZADO	UFIMES POR ANO
I - Artesanatos, hortifrutigranjeiros - Produtos oriundos de agroindústrias ou agricultura familiar	0
II - Alimentos e bebidas servidas na feira	0
	UFIMES POR FEIRA
III - Outros produtos sob a aprovação da Organização da Feira	10

Justificativa: Para participar da Feira Urbana, o empreendedor já precisa atender uma série de requisitos, entre eles, o alvará de participação da feira. A criação/fixação desta nova taxa, fará com que o comerciante seja bi-tributado pela sua atividade



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento**

comercial, não parecendo ser justo e correto esta nova cobrança. Ademais, serviços de zeladoria municipal, como a manutenção e limpeza dos logradouros e áreas públicas, iluminação pública e segurança da feira, são obrigação do município, não podendo ser esta taxa justificativa para tal prestação destes serviços, já cobrados por meio da Taxa de Fiscalização (alvará), Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Lixo, entre outros.

Câmara Municipal de Medianeira, 29 de abril de 2025.


Eduardo De Paula Schulz
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Código Tributário. Alterações. Parcial. EMENDA 02. Impacto. Renúncia de Receita. *Quórum:* Maioria Absoluta. Se presente o Impacto pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Emenda n. 002 ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 25/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A Emenda, de autoria do Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento Eduardo de Paula Schulz visa, simplesmente inexigir a cobrança de Taxa para aqueles expositores classificados para participarem da Feira Urbana.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

DO MÉRITO:

A matéria apesar de simplesmente deixar de exigir a cobrança de Taxa para certas atividades exploradas na Feira Urbana deve merecer uma atenção técnica especializada.

Atualmente nosso Código Tributário assim exige dos Feirantes:

“DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIR
<i>Espaços ocupados em vias e logradouros públicos:</i>	
.....	
<i>c) feiras livres:</i>	
<i>- por mês...</i>	<i>10,0</i>
<i>- por ano...</i>	<i>30,0</i>
<i>- quando se tratar de produtos hortifrutigranjeiros...</i>	<i>Isento”</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Com a alteração trazida pelo Projeto 25 o Município pretende cobrar 20 UFIMES POR ANO para quem comercializa “Artesanatos, hortifrutigranjeiros – produtos oriundos de agroindústrias ou agricultura familiar” (Inciso I), 50 UFIMES POR ANO para quem comercializa “Alimentos e bebidas servidos na feira” (Inciso II) e, e 10 UFIMES POR FEIRA para “outros produtos sob aprovação da Organização da Feira” (Inciso III).

Por sua vez a Emenda em estudos isenta quem comercializa “Artesanatos, hortifrutigranjeiros – produtos oriundos de agroindústrias ou agricultura familiar” e “Alimentos e bebidas servidos na feira”, porem permanece passível de cobrança para quem venha a explorar “outros produtos sob aprovação da Organização da Feira”.

Não nos sentimos aptos a análise técnico tributário/orçamentário para saber se a isenção implica em renúncia de receita.

Se a inexigência na cobrança implicar em renúncia de receita a Emenda deverá vir encaminhada dos Requisitos exigidos no Artigo 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

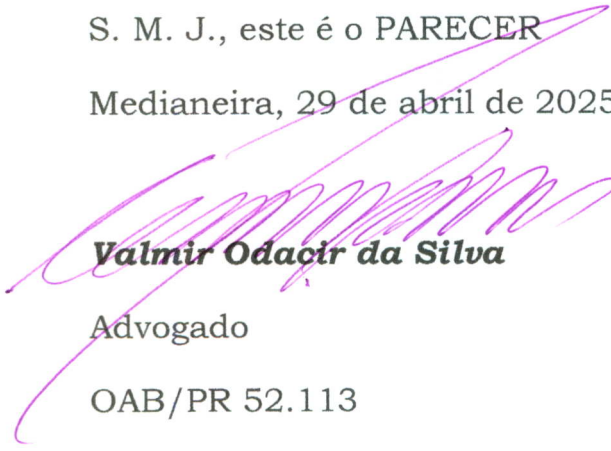
Desta feita, antes de análise deliberativa na Comissão de Legislação Justiça e Redação Final sobre a Emenda em curso, sugerimos seja a mesma levada ao conhecimento do Departamento Tributário/orçamentário do Município para apuração destes dados, especificamente sobre eventual impacto negativo que possa gerar renúncia de receita.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** desde que a Emenda se faça acompanhar de documentos que comprovem atendimento as exigências do Artigo 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 29 de abril de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113